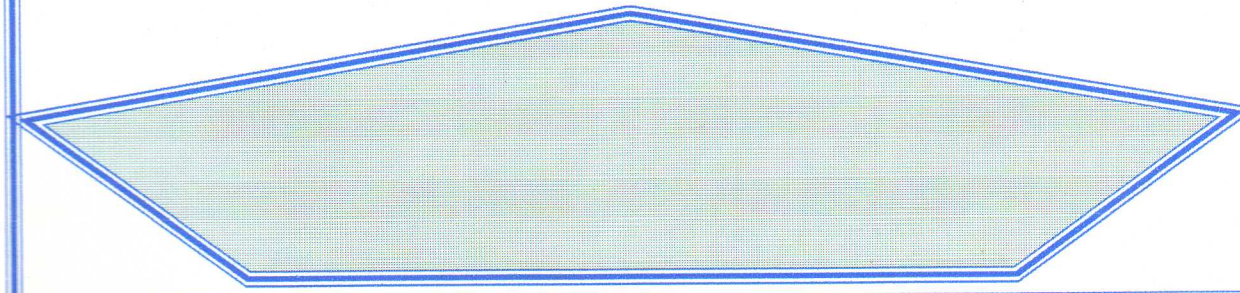


**CÂMARA MUNICIPAL
LAGOA ALEGRE-PIAUÍ**

**CÓDIGO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR**

**Resolução nº 001
De 17/06/97**



S U M Á R I O

I - Deveres do Vereador	Art. 2º
II - Vedações do Mandato	Art. 3º
III - Incompatível com a Ética	Art. 4º
IV - Eleição do Corregedor.....	Art. 5º
V - Competência do Corregedor	Art. 6º
VI - Comissão de Ética	Art. 8º
(Eleição, Formação e Funcionamento)	
VII - Medidas Disciplinares.....	Arts. 11 ao 15
(Advertência, Censura, Perda do Mandato)	
VIII - Processo Disciplinar	Arts. 16 e seguintes
(Apuração, Defesa, Defensor, Prazos e Decisão)	
IX - Disposições Transitórias	Arts. 23 e seguintes
(Auxílio de Autoridades)	

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Avenida Orestes Borges S/N C.G.C. 41.284.874/0001-76

Resolução nº 001/97, de 17 de junho de 1997.

**“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE,
ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal,
aprovou e ele sanciona a seguinte resolução:**

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e as contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previsto.

Art. 2º - São deveres fundamentais do vereador:

- I - Promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II - Defender a integridade do patrimônio municipal;
- III - Zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V - Apresentar-se à Câmara durante às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Avenida Orestes Borges S/N C.G.C. 41.284.874/0001-76

Art. 3º - É expressamente vedado, ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais, salvo quando o controle obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo por mandato público eletivo.

Parágrafo Único - a proibição constante da alínea "a" do inciso I, compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas previstas da Lei Orgânica do Município;

II - A percepção das vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato;

IV - O abuso do poder econômico do processo eleitoral.

Parágrafo Único - inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílio ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participa o vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica ou indiretamente por eles controladas ou, ainda que aplica os recursos recebidos em atividade que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA

E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Avenida Orestes Borges S/N C.G.C. 41.284.874/0001-76

Art. 6º - Compete ao Corregedor:

- I - Zelar pelo cumprimento do presente *código de ética e decoro parlamentar*;
- II - **Corrigir** os usos e abusos dos vereadores promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o corregedor, sob protocolo.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 02 (duas) sessões plenárias subsequentes, procederá a leitura da representação e convocará a **eleição dos membros da comissão de ética e decoro parlamentar**.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra vereador por infringência aos dispositivos desta resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral, da Constituição Estadual e Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos por **escrutínio secreto**, excluindo o denunciado, sendo considerados eleitos os três vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - No caso de impedimento ou manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da comissão, sucessivamente, o vereador que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 10 - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, **observar a discrição e o sigilo** inerentes à natureza de sua função.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11 - As medidas disciplinares são:

- I - Advertência;
- II - Censura;
- III - Perda temporária do exercício do mandato;
- IV - Perda do mandato.

Art. 12 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos artigos 13, 14 e 15 da presente Resolução.

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Avenida Orestes Borges S/N C.G.C. 41.284.874/0001-76

Art. 13 - A Censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - Deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - Perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e *homologada* pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - Usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao Decoro Parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa, ou a comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 14 - Considera-se incurso na sanção de *perda temporária do exercício do mandato*, quando não for aplicável a penalidade mais grave, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - Praticar transgressões grave ou reiteradas aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que devam ficar secretos;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art. 15 - Serão punidos com a *perda de mandato*:

I - A infração de qualquer das proibições referidas no artigo 3º desta Resolução;

II - A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos no artigo 4º desta Resolução;

III - O Vereador que faltar sem motivo justificado a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária;

IV - O Vereador que perder ou tiver suspenso os *direitos políticos*;

V - Quando declarado pela Justiça Eleitoral;

VI - O Vereador que sofrer *condenação criminal* em sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro parlamentar observará os seguintes procedimentos:

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Avenida Orestes Borges S/N C.G.C. 41.284.874/0001-76

- I - Iniciará, de imediato as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II - Oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar *defesa escrita e provas*;
- III - Esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará *defensor dativo* para oferecê-la reabrindo-lhe igual prazo;
- IV - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias, concluindo pela procedência da Representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - Na hipótese de pena de perda do mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;
- VI - Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no expediente, será incluído na ordem do dia, nos termos do Regimento Interno.
- Art. 17 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir *advogado para sua defesa*, que poderá atuar em todas as fases do processo.
- Art. 18 - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 19 - Considerada *procedente a denúncia* por fato sujeito a medida de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedentes dos incisos IV, V, VI do art. 16.
- Art. 20 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato *será decidida pelo plenário*, em escrutínio secreto e por *maioria qualificada*, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 03 (três) meses.
- Art. 21 - A perda do mandato será decidida pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria qualificada dos votos.
- Parágrafo Único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício pela mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.
- Art. 22 - Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partido político, obedecerá ao previsto nos arts. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 23 - Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Avenida Orestes Borges S/N C.G.C. 41.284.874/0001-76

Art. 24 - As apurações de fato e de responsabilidade previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas no Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 25 - O Processo disciplinar regulamentado neste Código *não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato*, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, 17 de junho de 1997.

David Moita de Carvalho
Presidente

Raimundo José Fortes
1º Secretário

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

Avenida Orestes Borges S/N C.G.C. 41.284.874/0001-76

PARECER nº 01 - CJRF, DE 1997

**“Da Comissão de Justiça sobre o Projeto de
Resolução nº 001, de 1997, que cria o Código de
Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal”**

Relator: Vereador Antônio Almeida.

O presente Projeto de Resolução, da autoria do ilustre Vereador David Moita de Carvalho, visa instituir o Código de Ética e Decoro parlamentar no Poder Legislativo Municipal.

Histórico: Internamente, a proposição em exame expressa fielmente posição sedimentada do pensamento Jurídico-Processual Legislativo, em outras palavras, formalizou e traduziu a “opinião comum” da sociedade com relação ao que deve ser a conduta do Parlamentar.

Mérito: A matéria junta, pelo instituto da codificação, os textos contidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e Regimento Interno subordinada a todos sem confrontar-se em quaisquer de seus aspectos. É, portanto, medida de elevado alcance moral e de relevante interesse para os Edis e Municípios.

Conclusão: À vista do exposto, considerando o Plenário da Câmara, suficientemente esclarecido para deliberar a respeito da matéria, inspirado, no superior interesse da moralidade da coisa pública, a Comissão de Justiça é de parecer que o presente Projeto de Resolução deve ser aprovado.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997.

Presidente: GERSON ARAÚJO BORGES FILHO

Relator: ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA

Membro: MANOEL IVAN CARNEIRO

**Submetido a 1ª votação na Sessão
do dia 16/05/967
Votos: 6 à favor 2 contra
Aprovado**

**Submetido a 2ª votação na Sessão
do dia 06/06/97
Votos: 5 à favor 3 contra
Aprovado**